



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 507.519 - SP (2019/0122306-6)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
IMPETRANTE : MARCOS HAMILTON BONFIM
ADVOGADO : MARCOS HAMILTON BOMFIM - SP350833
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : RAFAEL SANTELLO MAZUCHELLI (PRESO)

EMENTA

HABEAS CORPUS. PROCESSO PENAL. EXTORSÃO QUALIFICADA. PRISÃO PREVENTIVA MANTIDA NA SENTENÇA CONDENATÓRIA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. GRAVIDADE CONCRETA DO CRIME. MODUS OPERANDI. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. SUBSTITUIÇÃO POR MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO INCABÍVEL NA ESPÉCIE. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA, NO CASO. DESPROPORCIONALIDADE DA MEDIDA. REVOLVIMENTO DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INVIÁVEL. INSURGÊNCIAS QUANTO À DOSIMETRIA. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. HABEAS CORPUS PARCIALMENTE CONHECIDO, E, NA PARTE CONHECIDA, DENEGADA A ORDEM.

1. Segundo jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a manutenção da custódia cautelar no momento da sentença condenatória, em hipóteses em que o acusado permaneceu preso durante toda a instrução criminal, não requer fundamentação exaustiva, sendo suficiente, para a satisfação do art. 387, § 1.º, do Código de Processo Penal, o entendimento de que permanecem inalterados os motivos que levaram à decretação da medida extrema em um primeiro momento, desde que estejam, de fato, preenchidos os requisitos legais do art. 312 do mesmo diploma.

2. No caso, a prisão preventiva foi devidamente justificada com base na necessidade de se acautelar a ordem pública, dada a gravidade concreta do delito, evidenciada pelo *modus operandi* da conduta – o Paciente, em concurso com os Corréus, mediante violência e grave ameaça efetivada com o emprego de arma de fogo, constrangeram a Vítima, após restringirem a sua liberdade, a assinar documentos que garantiriam proveito econômico consistentes na entrega de 110 (cento e dez) cabeças de gado, 247 (duzentos e quarenta e sete) sacos de ração, além de, a título de indenização, outras 40 (quarenta) cabeças de gado, com marcação DLS, e mais 53 (cinquenta e três) sacos de ração.

3. Consideradas as circunstâncias do fato e a gravidade da conduta, não se mostra suficiente, no caso, a aplicação de medidas cautelares diversas, nos termos do art. 282, inciso II, do Código de Processo Penal.

4. A eventual existência de condições pessoais favoráveis, tais como primariedade, bons antecedentes, ocupação lícita e residência fixa, não tem o condão de, por si só, desconstituir a custódia antecipada, caso estejam presentes outros requisitos de ordem objetiva e subjetiva que autorizem a decretação da medida extrema.

5. A análise da tese de que a prisão cautelar seria desproporcional, pois cabível, no caso, o reconhecimento da tentativa ou a desclassificação para crime menos grave, demandaria o revolvimento do conjunto fático-probatório do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

processo criminal, o que é incabível na via estreita do *habeas corpus*.

6. As insurgências quanto à dosimetria da pena aplicada na sentença condenatória, apresentadas pelo Paciente, de próprio punho, em petição acostada aos autos, além de não terem sido abordadas na inicial deste *habeas corpus*, não foram debatidas pela Corte de origem, o que impede a análise por este Superior Tribunal de Justiça, sob pena de supressão de instância.

7. *Habeas corpus* parcialmente conhecido, e, na parte conhecida, denegada a ordem.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conhecer parcialmente do pedido e, nesta extensão, denegar a ordem, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Nefi Cordeiro e Antonio Saldanha Palheiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Rogerio Schietti Cruz.
Brasília (DF), 05 de março de 2020(Data do Julgamento)

Ministra LAURITA VAZ
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 507.519 - SP (2019/0122306-6)

IMPETRANTE : MARCOS HAMILTON BONFIM
ADVOGADO : MARCOS HAMILTON BOMFIM - SP350833
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : RAFAEL SANTELLO MAZUCHELLI (PRESO)

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ:

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado em favor RAFAEL SANTELLO MAZUCHELLI contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo no julgamento do HC n.º 2078515-54.2019.8.26.0000.

Consta nos autos que o Paciente foi condenado como incurso no art. 158, §§ 1.º e 3.º, c.c. o art. 29, ambos do Código Penal, às penas de 14 (quatorze) anos, 5 (cinco) meses e 7 (sete) dias de reclusão, em regime inicial fechado, e pagamento de 243 (duzentos e quarenta e três) dias-multa, pois, junto com Corréus:

"[...] agindo em concurso, previamente ajustados, com o intuito de obter, para si ou para outrem, indevida vantagem econômica, após restringirem a liberdade de [...], constrangeram a vítima, mediante violência e grave ameaça, com o uso de arma de fogo, a assinar, juntamente com sua esposa [...], documentos que garantiriam proveito econômico à [...], consistentes na entrega de 110 (cento e dez) cabeças de gado, 247 (duzentos e quarenta e sete) sacos de ração, além de, a título de indenização, outras 40 quarenta cabeças de gado, com marcação DLS, e 53 (cinquenta e três) sacos de ração." (fl. 87)

A sentença manteve a prisão preventiva, originalmente decretada em 24/04/2018 (fls. 138-140).

Irresignada, a Defesa impetrou *habeas corpus* no Tribunal de origem, pleiteando o direito de recurso em liberdade, tendo a ordem sido denegada (fls. 122-127).

Neste *writ*, o Impetrante alega, inicialmente, que a manutenção da prisão preventiva do Paciente é desproporcional ante a ação realmente praticada, pois:

"[...] o magistrado de primeira instância não entendeu que a conduta do paciente foi promover a justiça pelas próprias mãos (art. 345 do CP), além disso, entendeu que os fatos não são passíveis de reconhecimento da tentativa prescrita no art. 14 do CP, uma vez que, o crime imputado ao paciente é formal (art. 158 do CP) segundo orientações da Súmula 96 do STJ" (fl. 11).

Afirma, assim, que existe forte possibilidade de a sentença ser reformada pelo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Tribunal de Justiça, no mínimo, para que seja reconhecida a tentativa ou seja desclassificada a conduta para o crime tipificado no art. 147 ou no art. 345 do Código Penal.

Sustenta, ainda, a ausência de fundamentação concreta para a manutenção da segregação cautelar, especialmente em razão da ausência dos requisitos dispostos no art. 312 do Código de Processo Penal e das condições pessoais favoráveis do Paciente (fl. 24). Defende, ademais, a suficiência das medidas cautelares alternativas.

Requer, liminarmente e no mérito, a revogação da prisão preventiva do Paciente, para que possa responder ao processo criminal em liberdade.

A liminar foi indeferida (fls. 142-145).

As informações foram prestadas às fls. 152-155 e 158-203.

O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 205-211, opinando pelo não conhecimento do *habeas corpus*.

Às fls. 216-251, o Paciente, de próprio punho, apresenta a versão dos acontecimentos que entende como verdadeira, pleiteia a desclassificação do crime para o descrito no art. 344 do Código Penal, impugna a dosimetria da pena aplicada na sentença condenatória e reitera o pedido de revogação da sua prisão preventiva.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 507.519 - SP (2019/0122306-6)

EMENTA

HABEAS CORPUS. PROCESSO PENAL. EXTORSÃO QUALIFICADA. PRISÃO PREVENTIVA MANTIDA NA SENTENÇA CONDENATÓRIA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. GRAVIDADE CONCRETA DO CRIME. *MODUS OPERANDI*. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. SUBSTITUIÇÃO POR MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO INCABÍVEL NA ESPÉCIE. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA, NO CASO. DESPROPORCIONALIDADE DA MEDIDA. REVOLVIMENTO DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INVIÁVEL. INSURGÊNCIAS QUANTO À DOSIMETRIA. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. *HABEAS CORPUS* PARCIALMENTE CONHECIDO, E, NA PARTE CONHECIDA, DENEGADA A ORDEM.

1. Segundo jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a manutenção da custódia cautelar no momento da sentença condenatória, em hipóteses em que o acusado permaneceu preso durante toda a instrução criminal, não requer fundamentação exaustiva, sendo suficiente, para a satisfação do art. 387, § 1.º, do Código de Processo Penal, o entendimento de que permanecem inalterados os motivos que levaram à decretação da medida extrema em um primeiro momento, desde que estejam, de fato, preenchidos os requisitos legais do art. 312 do mesmo diploma.

2. No caso, a prisão preventiva foi devidamente justificada com base na necessidade de se acautelar a ordem pública, dada a gravidade concreta do delito, evidenciada pelo *modus operandi* da conduta – o Paciente, em concurso com os Corréus, mediante violência e grave ameaça efetivada com o emprego de arma de fogo, constrangeram a Vítima, após restringirem a sua liberdade, a assinar documentos que garantiriam proveito econômico consistentes na entrega de 110 (cento e dez) cabeças de gado, 247 (duzentos e quarenta e sete) sacos de ração, além de, a título de indenização, outras 40 (quarenta) cabeças de gado, com marcação DLS, e mais 53 (cinquenta e três) sacos de ração.

3. Consideradas as circunstâncias do fato e a gravidade da conduta, não se mostra suficiente, no caso, a aplicação de medidas cautelares diversas, nos termos do art. 282, inciso II, do Código de Processo Penal.

4. A eventual existência de condições pessoais favoráveis, tais como primariedade, bons antecedentes, ocupação lícita e residência fixa, não tem o condão de, por si só, desconstituir a custódia antecipada, caso estejam presentes outros requisitos de ordem objetiva e subjetiva que autorizem a decretação da medida extrema.

5. A análise da tese de que a prisão cautelar seria desproporcional, pois cabível, no caso, o reconhecimento da tentativa ou a desclassificação para crime menos grave, demandaria o revolvimento do conjunto fático-probatório do processo criminal, o que é incabível na via estreita do *habeas corpus*.

6. As insurgências quanto à dosimetria da pena aplicada na sentença condenatória, apresentadas pelo Paciente, de próprio punho, em petição acostada aos autos, além de não terem sido abordadas na inicial deste *habeas corpus*, não foram debatidas pela Corte de origem, o que impede a análise por este Superior



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Tribunal de Justiça, sob pena de supressão de instância.

7. *Habeas corpus* parcialmente conhecido, e, na parte conhecida, denegada a ordem.

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ (RELATORA):

Não assiste razão ao Impetrante.

Segundo jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a manutenção da custódia cautelar no momento da sentença condenatória, em hipóteses em que o acusado permaneceu preso durante toda a instrução criminal, não requer fundamentação exaustiva, sendo suficiente, para a satisfação do art. 387, § 1.º, do Código de Processo Penal, o entendimento de que permanecem inalterados os motivos que levaram à decretação da medida extrema em um primeiro momento, desde que estejam, de fato, preenchidos os requisitos legais do art. 312 do mesmo diploma.

No caso, o Paciente foi preso temporariamente, em 13/04/2018, com posterior decretação da preventiva, em 24/04/2018, ocasião em que o Juízo *a quo* destacou o que se segue (fl. 139; sem grifos no original):

"[...] A gravidade concreta do delito imputado e sua inegável repercussão social justificam o acautelamento social com a decretação da prisão preventiva dos acusados, considerando as circunstâncias da ação criminosa, o 'modus operandi' da ação e a ousadia do implicado, não sendo possível a aplicação de medida cautelar diversa.

Cumprе ressaltar, que a custódia processual não está fundamentada na culpa dos acusados – o que seria uma afronta ao princípio da não culpabilidade – mas nos requisitos legais do Código de Processo Penal, nas circunstâncias da ação criminosa e na gravidade em concreto da conduta imputada, justificando a decretação da segregação. A custódia cautelar também se faz necessária para assegurar a instrução criminal, em especial diante da necessidade de oitiva das vítimas e testemunhas em Juízo, possibilitando assim a efetiva aplicação da lei penal e a credibilidade do Poder Judiciário Estatal.

A manutenção da prisão preventiva dos acusados encontra-se suficientemente fundamentada, em face das circunstâncias do caso que, pelas características delineadas, retratam a gravidade concreta da conduta, indicando a imperiosa necessidade de seus recolhimentos ao cárcere."

Na sentença, o Magistrado singular fundamentou as razões pelas quais a prisão cautelar deveria ser mantida (fl. 114; grifos diversos do original):



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"Devem permanecer as custódias cautelares de Vinícius de Deus Nesta e Rafael Santello Mazuchelli, mormente não modificada as situações que demandaram sua necessidade, conforme exposto às fls. 455/457 (CPP, art. 387, § 1.º), cuja fundamentação é reforçada por esta sentença, já que, neste momento, há mais do que indícios, há certeza da materialidade e autoria delitiva. Ressalta-se que, finalizada a instrução, a necessidade da custódia cautelar se mantém para assegurar a ordem pública e para futura aplicação da lei penal."

Já o Tribunal *a quo*, ao denegar a ordem no writ originário, manifestou-se nos seguintes termos (fls. 124-126; sem grifos no original):

"Verifica-se dos autos que o paciente foi condenado pela prática do crime de Extorsão, previsto no art. 158, §§ 1º e 3º, c.c. o art. 29, ambos do CP, cuja pena foi fixada em 14 anos, 05 meses e 07 dias de reclusão e ao pagamento de 243 dias-multa, fixados em 1/30 do salário mínimo vigente à época dos fatos. Tal decisão foi provocada pois, em 06 de março de 2018, o paciente, juntamente com o corréu VINÍCIUS DE DEUS NESTA, agindo em concurso, previamente ajustados, com o intuito de obter, para si ou para outrem, indevida vantagem econômica, após restringirem a liberdade da vítima LEANDRO EDIMAR SPINDOLA, o constrangeram, mediante violência e grave ameaça, com o uso de arma de fogo, a assinar, juntamente com sua esposa DIRCENANA SANTELLO, documentos que garantiriam proveito econômico à MARTA SANTELLO, consistentes na entrega de 110 (cento e dez) cabeças de gado, 247 (duzentas e quarenta e sete) sacos de ração, além de, a título de indenização, outras 40 (quarenta) cabeças de gado, com marcação DLS, além de 53 (cinquenta e três) sacos de ração."

Pois bem, como é cediço, trata-se de faculdade colocada pela lei processual à disposição do Juiz de Direito, a fim de que este possa aquilatar, no encerramento da fase de cognição, se é viável permitir ao réu permanecer em liberdade, especialmente quando a lide penal encontrou solução de mérito.

Assim, observa-se que a decisão envolve a natureza do crime praticado, a personalidade e atitude do paciente.

[...]

Neste tópico, ressalva-se que a autoridade coatora, quando da prolação da r. sentença, analisou o caso concreto e avaliou a conveniência de conceder ao paciente o direito de recorrer em liberdade, o que restou indeferido em decisão fundamentada [...]."

Como se percebe, a prisão preventiva foi devidamente justificada com base na necessidade de se acautelar a ordem pública, dada a **gravidade concreta do delito**, evidenciada pelo **modus operandi** da conduta – o Paciente, em **concurso com os Corréus**, mediante violência e grave ameaça **efetivada com o emprego de arma de fogo**, constrangeram a Vítima, após restringirem a sua liberdade, a assinar documentos que garantiriam



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

proveito econômico consistentes na entrega de 110 (cento e dez) cabeças de gado, 247 (duzentos e quarenta e sete) sacos de ração, além de, a título de indenização, outras 40 (quarenta) cabeças de gado, com marcação DLS, e mais 53 (cinquenta e três) sacos de ração.

Exemplificativamente, cito o seguinte julgado:

"PROCESSUAL PENAL E PENAL. HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA MANTIDA NA SENTENÇA CONDENATÓRIA. ROUBO MAJORADO. EXTORSÃO QUALIFICADA. NULIDADE. QUESTÃO SUPERADA. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. MODUS OPERANDI. ILEGALIDADE. AUSÊNCIA. HABEAS CORPUS DENEGADO.

1. A alegação de nulidade em razão de que o patrono do Paciente não teve a oportunidade de arrolar testemunhas encontra-se superada, tendo-se em vista que foi realizada audiência, na qual as testemunhas foram arroladas e não compareceram, tendo a defesa desistido da sua oitiva, com a subsequente prolação de sentença condenatória.

2. **Apresentada fundamentação concreta para a decretação da prisão preventiva, explicitada em face do concurso de agentes e uso de arma de fogo, não há que se falar em ilegalidade do decreto de prisão preventiva.**

3. Habeas corpus *denegado*." (HC 418.688/SP, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 11/09/2018, DJe 24/09/2018; sem grifos no original.)

"RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. EXTORSÃO MEDIANTE SEQUESTRO. ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA ARMADA. PRISÃO PREVENTIVA. DESPROPORCIONALIDADE DA MEDIDA EXTREMA. EXCESSO DE PRAZO DA PRISÃO CAUTELAR. TESES NÃO EXAMINADAS PELO TRIBUNAL DE ORIGEM NO ACÓRDÃO IMPUGNADO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. FRAGILIDADE DAS PROVAS DA AUTORIA. INVIABILIDADE DE EXAME NA VIA ELEITA. ALEGADA AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. NÃO CONFIGURAÇÃO. SEGREGAÇÃO FUNDADA NO ART. 312 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. MODUS OPERANDI. CIRCUNSTÂNCIAS DO DELITO. GRAVIDADE EM CONCRETO DA CONDUTA PERPETRADA. CUSTÓDIA CAUTELAR JUSTIFICADA. SUBSTITUIÇÃO POR PRISÃO DOMICILIAR DO ART. 318, INCISO V, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. IMPOSSIBILIDADE. CRIME COMETIDO COM VIOLÊNCIA E GRAVE AMEAÇA A PESSOA. EXCEPCIONALIDADE. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. INSUFICIÊNCIA E INADEQUAÇÃO. COAÇÃO ILEGAL NÃO CONFIGURADA. RECLAMO DO QUAL SE CONHECE PARCIALMENTE E, NA EXTENSÃO, NEGA-SE-LHE PROVIMENTO.

[...]

3. Não há que se falar em constrangimento ilegal quando a custódia cautelar está fundada no art. 312 do Código de Processo Penal, **notadamente para a garantia da ordem pública, diante graves**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

circunstâncias em que cometido o delito (modus operandi).

4. No caso, *as circunstâncias em que, em tese, foram praticados os delitos – em que a acusada, juntamente com outros dois comparsas e em contexto de associação criminosa armada, teria monitorado a rotina das vítimas (dono de postos de gasolina) para, no dia dos fatos, abordá-las no momento em que acessavam seu veículo e, mediante grave ameaça exercida com arma de fogo, restringir-lhes a liberdade, subtrair-lhes bens pessoais e mantê-las em cativeiro até o pagamento do valor do resgate (R\$ 371.000,00) – bem evidenciam a gravidade concreta da conduta incriminada, bem como a real periculosidade da agente, mostrando que a prisão é mesmo devida para acautelar o meio social e evitar que, solta, volte a incidir na prática delitiva.*

[...]

9. *Recurso ordinário em habeas corpus do qual se conhece parcialmente e, na extensão, nega-se-lhe provimento.*" (RHC 118.232/SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 17/12/2019, DJe 19/12/2019; sem grifos no original.)

Nesse contexto, consideradas as circunstâncias do fato e a gravidade da conduta, não se mostra suficiente, no caso, a aplicação de medidas cautelares diversas, nos termos do art. 282, inciso II, do Código de Processo Penal. Sobre a questão:

"HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS, ASSOCIAÇÃO PARA O NARCOTRÁFICO, ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA E PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO. PRISÃO PREVENTIVA. ART. 312 DO CPP. PERICULUM LIBERTATIS. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. SUBSTITUIÇÃO POR CAUTELARES MENOS GRAVOSAS. INSUFICIÊNCIA E INADEQUAÇÃO. ORDEM DENEGADA.

1. A prisão preventiva possui natureza excepcional, sempre sujeita a reavaliação, de modo que a decisão judicial que a impõe ou a mantém, para compatibilizar-se com a presunção de não culpabilidade e com o Estado Democrático de Direito – o qual se ocupa de proteger tanto a liberdade individual quanto a segurança e a paz públicas –, deve ser suficientemente motivada, com indicação concreta das razões fáticas e jurídicas que justificam a cautela, nos termos dos arts. 312, 313 e 282, I e II, do Código de Processo Penal.

2. São idôneos os motivos apontados para justificar a prisão preventiva do acusado, por evidenciarem o risco concreto de reiteração delitiva, diante dos indícios de que ele integra associação criminosa – bem estruturada, formada por diversos indivíduos e em pleno funcionamento –, com características típicas de organização criminosa, em que os integrantes estariam envolvidos com o recebimento, armazenamento e transporte de consideráveis e excessivas quantidades de drogas.

3. **Por idênticas razões, a adoção de medidas alternativas não é adequada na hipótese, diante da gravidade das condutas em tese**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

perpetradas (art. 282, II, do Código de Processo Penal).

4. *Ordem denegada.*" (HC 547.539/AC, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 04/02/2020, DJe 12/02/2020; sem grifos no original.)

Registro, outrossim, que a existência de condições pessoais favoráveis – tais como primariedade, bons antecedentes, ocupação lícita e residência fixa – não tem o condão de, por si só, desconstituir a custódia antecipada, caso estejam presentes outros requisitos de ordem objetiva e subjetiva que autorizem a decretação da medida extrema, como ocorre na hipótese em tela.

Oportuno ressaltar, ainda, que a manutenção da segregação do Paciente se justifica pela permanência dos requisitos exigidos no art. 312 do Código de Processo Penal, e não em razão da execução provisória da pena, até mesmo porque se trata de Réu que permaneceu preso durante toda a instrução processual.

Ademais, a análise da tese de que a prisão cautelar seria desproporcional, pois cabível, no caso, o reconhecimento da tentativa ou a desclassificação para crime menos grave, demandaria o revolvimento do conjunto fático-probatório do processo criminal, o que é incabível na via estreita do *habeas corpus*.

A propósito:

"HABEAS CORPUS SUBSTITUTO DE RECURSO ESPECIAL. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. TENTATIVA DE LATROCÍNIO. EXPLOÇÃO. DESCLASSIFICAÇÃO. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.

[...]

2. O habeas corpus não é o instrumento jurídico adequado para se ventilar teses a respeito de absolvição ou desclassificação da conduta delitiva, já que pedidos dessa espécie demandam, no mais das vezes, avaliação detida do conteúdo fático probatório, procedimento incompatível com a via estreita da ação mandamental, cujo rito é célere e de cognição sumária. Neste caso, os fatos e as provas carreadas aos autos apontam para a autoria e a materialidade dos delitos descritos na inicial, de modo que a desconstituição das conclusões das instâncias ordinárias não pode ser feita sem novo e aprofundado exame do acervo probatório.

3. Habeas corpus não conhecido. Recomenda-se, entretanto, de ofício, ao Juízo processante que reexamine a necessidade da segregação cautelar, tendo em vista o tempo decorrido e o disposto na Lei n. 13.964/2019. Recomenda-se, igualmente, celeridade no encerramento da instância primeira." (HC 523.998/MG, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 04/02/2020, DJe 10/02/2020; sem grifos no original.)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Por fim, observo que as insurgências quanto à dosimetria da pena aplicada na sentença condenatória, apresentadas pelo Paciente, de próprio punho, às fls. 216-238, além de não terem sido abordadas na inicial deste *habeas corpus*, não foram debatidas pela Corte de origem, o que impede a análise por este Superior Tribunal de Justiça, sob pena de supressão de instância.

A propósito:

"RECURSO EM HABEAS CORPUS. FURTO DUPLAMENTE QUALIFICADO. TESE DE ILEGALIDADE NA DOSIMETRIA. MATÉRIA NÃO ANALISADA PELA INSTÂNCIA DE ORIGEM. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. SENTENÇA CONDENATÓRIA. VEDAÇÃO DO RECURSO EM LIBERDADE. FUNDAMENTAÇÃO COM AMPARO NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA EM RAZÃO DA REITERAÇÃO DELITIVA. PARECER ACOLHIDO.

1. Se a tese de ilegalidade na dosimetria não foi decidida pelo Tribunal estadual, é inviável a supressão de instância.

[...]

5. *Recurso em habeas corpus parcialmente conhecido e, nessa parte, improvido.*" (RHC 111.421/RJ, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 03/10/2019, DJe 10/10/2019; sem grifos no original.)

Ante o exposto, CONHEÇO EM PARTE do *habeas corpus* e, na parte conhecida, DENEGO a ordem.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2019/0122306-6

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 507.519 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00004150320188260341 20190000320179 20785155420198260000 4150320188260341

EM MESA

JULGADO: 05/03/2020

Relatora

Exma. Sra. Ministra **LAURITA VAZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. ANA BORGES COELHO SANTOS

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : MARCOS HAMILTON BONFIM
ADVOGADO : MARCOS HAMILTON BOMFIM - SP350833
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : RAFAEL SANTELLO MAZUCHELLI (PRESO)
CORRÉU : VINÍCIUS DE DEUS NESTA
CORRÉU : PAULO HENRIQUE BRAZ CANDIDO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Extorsão

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, conheceu parcialmente do habeas corpus e, nesta extensão, denegou a ordem, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Nefi Cordeiro e Antonio Saldanha Palheiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Rogerio Schietti Cruz.